



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

14/11/2018

Edição N° 210



ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 1.1 - ATA Nº 32

11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2018/17542

Consulta formulada sobre o apostilamento

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2226/2018

Ocorrência de fraude em Escritura de Venda e Compra

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2227/2018

Existência de falsa Procuração Pública

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2228/2018

Ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2229/2018

Ocorrência de fraude em reconhecimento de Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2230/2018

Tentativa de fraude na lavratura de Procuração Pública em Araçariguama



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 14/11/2018

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 14/11/2018, às 13h30min

SEMA 1.1.3 - RESULTADO DA 34ª SESSÃO VIRTUAL

RESULTADO DA 34ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 12/11/2018

Subseção IV - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2018

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0482/2018 - Processo 0116008-76.2008.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Raul Benedicto Marques e outro

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1102449-83.2018

Dúvida 5º Oficial de Registro de Imóveis Mampar Mantiqueira Participações LTDA Sentença

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0085290-47.2018

Pedido de Providências - Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1091827-42.2018

Processo Administrativo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 419/78

Transcrição de Casamento - Reqte. Nancy Halabi

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 0062837-58.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luciano Oliveira da Silva - Helio Maciel Bezerra

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 0065483-41.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Valéria Pinto Cruz e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 0066664-77.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Maria Cecília Corrêa de Toledo Campos Bicudo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1053510-72.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro de Imóveis - Moacir Ribeiro Leal - Continental Banco Securitizadora S/A e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1036387-61.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Arcílio dos Santos Pato - José Eduardo Piccirilli

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1065733-91.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aomesp - Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Pol Militar Est Sp - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SP e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1077836-96.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Moacir Monteiro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1083099-12.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1101198-30.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gilberto Augusto - - Rosa Maria Alba Augusto

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1114232-72.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Soo Hyun Kim

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1109068-29.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edmundo Raspanti Filho

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1113822-14.2018.8.26.0100

Remição do Imóvel Hipotecado - Por Remição - Maria Garcia Lopez

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0452/2018 - Processo 0121678-03.2005.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Damar Stocco Júnior e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0452/2018 - Processo 0331326-62.2001.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.S.A.A. e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0452/2018 - Processo 0022368.67.2018.8.26.0100

Pedido de Providências J D 2 V R P T N

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1029646-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL - Julio Cesar Pasquinelli

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1073926-61.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniel Fabretti

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1030181-31.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Flavio Caseres - - Marisa Schiesari - - Miriam Cristine Samensatto Ramos Caseres - - Daniel Schiesari Caseres

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1032240-89.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Eduardo Maia - - Enzo Luigi Bolsoi Maia

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1086669-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Gonçalves Darbra

Daltro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1088584-90.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Fábio Henrique Palladino - - Ana Laura Palladino Godoi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1092904-86.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lêda Elias Orlando - - Lais Helena Orlando - - Lia Mara Orlando

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1096133-54.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudette Neusa Angrisani Toniolo - - Cleofa Toniolo Zenatti

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1087566-34.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Família - Roselaine Rethondin Rosa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1101635-71.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Valeria de Oliveira Rodrigues - - Maria Eugenia de Oliveira Rodrigues Santos

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1102374-44.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria do Céu Cardoso Mariano

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1099463-59.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raquel Itria Martins

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1099873-20.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cristina Zhou

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1103891-84.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - José Aparecido Barros - - Silvana Regina Gatto de Oliveira - - Gabriela Gatto de Oliveira Fonseca - - Julio Cesar Fonseca

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1103939-43.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Aparecido Barros - - Silvana Regina Gatto de Oliveira - - Joelcio de Oliveira Pereira - - Marcos Fernandes Pereira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1105375-37.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Ivanira Maria da Rocha Dias

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1105900-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Benedita Pereira de Souza

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1106079-50.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcos de Souza

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1106650-21.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcio Pimentel Esposito - - Marcelo Pimentel Esposito - - Natalia Pimentel Esposito Polesi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1107550-04.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.S. - - B.B.M.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1106994-02.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - H.J.W. - - R.L.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1107735-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jhonn William Verastegui Choque

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1109084-80.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vanessa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1108346-92.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - A.C.B.U.Q.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1110843-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriana de Agostini Firmino Da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1113166-57.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.B.F. - A.S.M. e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1113590-02.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luzia Maria de Jesus Santana

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1113049-66.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rodrigo Romano - - Roberto Romano Sobrinho - - Mari dos Santos Romano

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1111997-35.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sonia Maria de Jesus

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1112102-12.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcelo Alexandre Alves

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1114224-95.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Provas - Y.M.C.O.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1113672-33.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Helena Rocha

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1114538-41.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Inácio Pontes de Freitas

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1114314-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Inácio Pontes de Freitas

DICOGE 1.1 - ATA Nº 32

11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

Página 10

DICOGE

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA Nº 32

Aos treze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 9:30 hs, no 13º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala 1329, reuniu-se a Comissão Examinadora do 11º Concurso, por seus membros ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame. O Presidente da Comissão de Concurso abriu os trabalhos dando boas vindas a todos e explicou aos presentes que as arguições ocorreriam em sistema de rodízio e as entrevistas seriam realizadas na sequência, sendo abertas ao público. Em seguida foram arguidos os candidatos Rafael Gil Cimino, Regis

Canale dos Santos, Antonio Braide Serafim, Flavio Augusto Barreto Medrado, Nathalia da Mota Santos Dias, Renato Oliveira Marsol, Rui Gustavo Camargo Viana, Rodrigo Pacheco Fernandes, Marinho Dembinski Kern, Lucia Maria Marques Ferreira, Daniella de Almeida Teixeira, Carolina Madeira Quaranta, Simone Praxedes Pereira, Thiago de Moraes Castro, Mauricio da Silva Lopes Filho e Stael Bahiense de Araujo. Ausentes os candidatos Bianca de Melo Cruz e Marcelo Paula de Almeida. Os trabalhos encerraram-se às 12:15 hs. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora. (a) MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO - Presidente da Comissão, FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ - Juíza de Direito Titular II da 17ª Vara Criminal - Capital, MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO - Juiz de Direito Titular I da 21ª Vara Cível Central - Capital, RENATA MOTA MACIEL MADEIRA DEZEM - Juíza de Direito Titular II da 25ª Vara Cível - Capital, JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA - Representante do Ministério Público, JARBAS ANDRADE MACHIONI - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, GEORGE TAKEDA - Registrador e REINALDO VELLOSO DOS SANTOS - Tabelião.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2018/17542

Consulta formulada sobre o apostilamento

Página 11

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2018/17542 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

(450/2018-E)

SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO - CONSULTA - APOSTILAMENTO - COMPETÊNCIA - RESOLUÇÃO Nº 228/2016 DO COL. CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA E PROVIMENTO Nº 62/2017 DA EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Rio Claro sobre a interpretação a ser dada ao art. 4º do Provimento nº 62/2017 da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça que, ao regulamentar a Resolução nº 228/2016 do Col. Conselho Nacional de Justiça, fixou norma de competência para a realização de apostilamento pelas unidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro.

Aduz, em suma, que o Colégio Notarial publicou aviso circular, de nº 2890/2017, no sentido de que os Tabeliães de Notas têm competência ampla para apostilar documentos (fls. 06).

Foram solicitadas manifestações do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo (CNB/SP) que sustentou a competência ampla dos Srs. Tabeliães de Notas para o apostilamento de documentos (fls. 21/29) e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP que se posicionou pela competência restrita à cada especialidade do serviço extrajudicial de notas e de registro (fls. 15/18).

Opino.

A matéria foi tratada, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, em procedimento instaurado para a prestação de informações em razão de consulta que o Colégio Notarial do Brasil - Seção Espírito Santo formulou à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Na referida consulta o Colégio Notarial do Brasil - Seção Espírito Santo, asseverou a competência ampla dos Srs. Tabeliães de Notas para o apostilamento porque: I) somente as delegações de Notas têm competência para aferir a autenticidade de fatos, documentos e assinaturas; II) o apostilamento é uma espécie aperfeiçoada de autenticação de documentos e tem o reconhecimento de firma como ato inerente à sua realização.

Iguais fundamentos foram adotados pelo Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo na manifestação de fls. 21/29.

Por questão de coerência, cabe reiterar o posicionamento que foi adotado na resposta encaminhada à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça e que observou o parecer e a r. decisão reproduzidos às fls. 32/40, ambos do Processo CG nº 2018/00116581.

Como consta no parecer reproduzido às fls. 32/39, o site do Col. Conselho Nacional de Justiça apresenta o seguinte conceito para a Apostila:

"A Apostila é um certificado de autenticidade emitido por países signatários da Convenção da Haia, que é colocado em um documento público para atestar sua origem (assinatura, cargo de agente público, selo ou carimbo de instituição). Esse documento público apostilado será apresentado em outro país, também signatário da Convenção da Haia, uma vez que a Apostila só é válida entre países signatários" (<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/convencao-daapostila-da-haia/perguntas-frequentes>, consulta em 1º/11/2018).

Ainda segundo o referido site:

"A Apostila certifica apenas a origem do documento público, e não o próprio documento. Em outras palavras, ela certifica a autenticidade da assinatura (reconhecimento de firma) da pessoa, da função ou do cargo exercido pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou do carimbo nele apostado. A Apostila não certifica o conteúdo do documento, nem deve ser utilizada para reconhecimento dentro do país em que foi emitida" (<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoesinternacionais/convencao-da-apostila-da-haia/perguntas-frequentes>, consulta em 1º/11/2018).

Esses esclarecimentos têm como fonte o art. 2º da Convenção do Apostilamento que foi promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016:

"Artigo 2º

Cada Estado Contratante dispensará a legalização dos documentos aos quais se aplica a presente Convenção e que devam produzir efeitos em seu território. No âmbito da presente Convenção, legalização significa apenas a formalidade pela qual os agentes diplomáticos ou consulares do país no qual o documento deve produzir efeitos atestam a autenticidade da assinatura, a função ou o cargo exercidos pelo signatário do documento e, quando cabível, a autenticidade do selo ou carimbo apostado no documento".

Portanto, o apostilamento supre a legalização que consiste em confirmar a identidade e a função exercida pela autoridade que expediu o documento.

Dessa forma, o apostilamento de documento é mais amplo que os atos de reconhecimento de firma e de autenticação de cópia extraída do original que são de atribuição dos Tabeliães de Notas.

Essa conclusão fica evidente pelo fato de que para ter validade nos países signatários da Convenção de Apostilamento não basta a apresentação do documento original com firma reconhecida, ou de cópia autenticada.

É, ao contrário, necessário o Apostilamento na forma da Convenção promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016 que faz presumir que a Apostila reproduz documento que foi expedido por autoridade competente e por ela assinado e, quando cabível, que o selo ou carimbo apostado no original é autêntico.

Diante da finalidade e dos efeitos da Apostila, a Resolução nº 228/2016 previu no inciso II do art. 6º que são competentes para o ato:

"II - os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições" (grifei).

Além disso, o parágrafo 1º do art. 6º da Resolução nº 228/2016 atribuiu à Corregedoria Nacional de Justiça a concessão de autorização específica e individualizada para o exercício da competência para a emissão de apostila:

"§ 1º O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 17 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º O CNJ manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento".

Já o art. 17 da Resolução nº 228/2016 prevê:

"Art. 17. A Corregedoria Nacional de Justiça editará provimentos para a regulamentação da atuação das autoridades apostilantes, especialmente sobre o controle das atividades regidas por esta Resolução".

Assim, a Resolução nº 228/2016 do Col. Conselho Nacional de Justiça restringe a competência dos titulares dos cartórios extrajudiciais à prática de atos de apostilamento dentro dos limites de suas atribuições, do que não se afastou o art. 4º do Provimento nº 62/2017 da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça:

"Art. 4º Os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos a sua competência.

§ 1º O ato de apostilamento de documentos públicos produzidos no território nacional obedecerá estritamente às regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º O serviço de notas e de registro poderão apostilar documentos estranhos a sua atribuição caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento.

§ 3º O registrador civil de pessoa natural, ao apostilar documento emitido por registrador sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional).

§ 4º O notário, ao apostilar documentos emitidos por serviço notarial sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

§ 5º O registrador de títulos e documentos e pessoas jurídicas, ao apostilar documentos emitidos por serviço sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica (RTDPJBR).

§ 6º O registrador de imóveis, ao apostilar documento emitido por registrador sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta ao Operador Nacional do Registro de Imóveis (ONR).

§ 7º Os notários e registradores também poderão, nos limites de suas atribuições, verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central Notarial de Sinal Público (CNSIP)".

Como previsto no § 1º do art. 4º do Provimento CNJ nº 62/2017, os limites da competência devem ser buscados na Lei

nº 8.935/94 que relaciona as diferentes especialidades dos serviços extrajudiciais de notas e de registro (tabeliães de notas; tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos; tabeliães de protesto de títulos; oficiais de registro de imóveis; oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas; oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas) e na legislação em que fixada a competência de cada uma dessas especialidades. Portanto, o Col. Conselho Nacional de Justiça designou os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro como autoridades competentes para emitir Apostilas, o que fez com fundamento no art. 6º da Convenção da Apostila, e atribuiu à Corregedoria Nacional de Justiça a regulamentação dessa competência:

"Artigo 6º

Cada Estado Contratante designará as autoridades às quais, em razão do cargo ou função que exercem, será atribuída a competência para emitir a apostila prevista no primeiro parágrafo do Artigo 3º.

Esta designação deverá ser notificada pelo Estado Contratante ao Ministério das Relações Exteriores dos Países Baixos, no momento do depósito do respectivo instrumento de ratificação, adesão ou da respectiva declaração de extensão. Todas as modificações que ocorrerem na designação daquelas autoridades também deverão ser notificadas ao referido Ministério".

No exercício dessa atribuição a Corregedoria Nacional de Justiça editou o Provimento nº 62/2017 que não extrapolou os limites da delegação que lhe foi outorgada e que impõe interpretação restritiva quanto à competência para o apostilamento.

E a sua aplicação não apresenta maior dificuldade no que tange aos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, Registro Civil de Pessoa Jurídica, Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto, pois a competência é facilmente delimitável e, como regra geral, abrange os atos praticados nos livros inerentes ao exercício das suas atribuições.

Igual não ocorre com o Registro de Títulos e Documentos que tem competência residual e com o Tabelionato de Notas que tem competência ampla para o reconhecimento de firmas e autenticação de cópias, assim como para lavrar escrituras públicas relativas a atos e negócios jurídicos passíveis de registro em outras especialidades dos serviços extrajudiciais, como as relativas aos negócios jurídicos sobre imóveis e ao divórcio extrajudicial.

Contudo, e de forma exemplificativa, cabe lembrar que a escritura de compra e venda de imóvel não se confunde com o respectivo registro que é condição para a transmissão do domínio ou a constituição de outro direito real por ato "inter vivos", assim como a escritura pública de divórcio não supre a necessidade de sua averbação no Registro Civil das Pessoas Naturais para produzir todos os efeitos legais.

Desse modo, interpretação sistemática das normas aplicáveis ao apostilamento, em especial a Resolução nº 228/2016 e o Provimento nº 62/2017, induz à conclusão de que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro têm competência para apostilar os atos que são praticados nos livros atribuídos ao seu ofício, observada a competência residual do Registro de Títulos e Documentos quanto aos documentos com registro não atribuído à outra especialidade do serviço, e a competência dos Tabeliães de Notas quanto aos atos que não ingressam em livros, como ocorre com os documentos em geral que são passíveis de autenticação de cópia e reconhecimento de firma.

Por fim, em tese, não há impedimento para a revisão das normas sobre o apostilamento ou para a adoção de interpretação que amplie a competência dos Tabeliães de Notas.

Entretanto, as competências para o apostilamento foram fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Corregedoria Nacional de Justiça que têm atribuição para orientar sobre a interpretação a ser dada às normas que editaram, ou para promover as alterações normativas que considerarem cabíveis

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de conferir ao art. 4º, e seu § 1º, do Provimento nº 62/2017 interpretação no sentido de que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro têm competência para apostilar os atos que são praticados nos livros atribuídos ao seu ofício, observada a competência residual do Registro de Títulos e Documentos quanto aos documentos com registro não atribuído à outra especialidade do serviço, e a competência dos Tabeliães de Notas quanto aos atos que não ingressam em livros como ocorre com os documentos em geral que são passíveis de autenticação de cópia e reconhecimento de firma, com ressalva da competência supletiva prevista no § 2º do art. 4º do referido Provimento.

Sugiro, se aprovado, a publicação deste parecer e da r. decisão de Vossa Excelência no DJe, por três dias alternados, para ciência e observação.

Sub censura.

São Paulo, 1º de novembro de 2018.

José Marcelo Tossi Silva

(a) Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto. Promova-se a publicação do parecer e desta decisão no DJe, por três dias alternados, para ciência e observação. São Paulo, 05 de novembro de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

DJE (08, 12 e 14/11/2018)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2226/2018

Ocorrência de fraude em Escritura de Venda e Compra

Página 13

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2226/2018 PROCESSO Nº 2018/95153 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a suposta ocorrência de fraude abaixo descritas:

- Escritura de Venda e Compra, lavrada no livro 4384, pg. 139/142, na qual figuram como outorgante vendedora Antonietta Maria Rocha Pires, portadora do RG nº 15.653.749 SSP/SP, inscrita no CPF nº 041.189.498-65, como outorgada compradora MR Importação e Exportação de Hortifrutigranjeiros LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.179.794/0001-19, representada neste ato por sua sócia Ivone Almeida Silva, portadora do RG nº 20.060.487 SSP/MG, inscrita no CPF nº 703.876.614-76, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 135.981, junto ao 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, tendo em vista que terceiro, munido de documentos falsos, passou-se pela outorgante vendedora;

- Escritura de Venda e Compra, lavrada no livro 4384, pg. 343/346, na qual figuram como outorgantes vendedores Richard Gebran, portador do RG nº 17.470.872 SSP/SP, inscrito no CPF nº 126.826.968-99 e Mariangela Ivanov Gomes, portadora do RG nº 16.244.406 SSP/SP, inscrita no CPF nº sob nº 108.359.698-51, como outorgada compradora MR Importação e Exportação de Hortifrutigranjeiros LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.179.794/0001-19, representada neste ato por sua sócia Ivone Almeida Silva, portadora do RG nº 20.060.487 SSP/MG, inscrita no CPF nº 703.876.614-76, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 70.167, junto ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes vendedores;

- existência de falsa cópia autenticada, supostamente realizada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 27º Subdistrito - Tatuapé - Comarca da Capital, mediante reutilização de selos nºs 1081AE566247 e 1081AE566248, de suposta Certidão de Casamento, matrícula nº 113759 01 55 1969 2 00011 038 0000623 15, de Mario Fontes Mendes e Antonietta Maria Rocha Pires, registrado em 21/05/1969, emitido no Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Paranatama/PE, no qual consta falso reconhecimento de firma da escrevente Helena Cardoso de Freitas Cavalcante, atribuído à serventia mencionada, mediante reutilização do selo nº 1081AA635184.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2227/2018

Existência de falsa Procuração Pública

Página 13

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2227/2018

PROCESSO Nº 2018/138515 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, acerca da suposta existência de falsa Procuração Pública, lavrada em 24/07/2018, no livro 2481, fls. 38, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Jaraguá da referida Comarca, na qual figuram como outorgante Pablo Baumgarten, portador da cédula de identidade SESP/SC 4.702.544, inscrito no CPF nº 052.496.639-74, como outorgado Luis Augusto Pereira dos Santos, portador da OAB/SC nº 15.554-B, inscrito no CPF nº 393.224.670-53, e que tem por objeto a união estável judicial ou extrajudicial entre o outorgante e Vanessa Rosa, tendo

em vista que a referida unidade não possui o livro mencionado, suposto escrevente que realizou o ato não mais trabalha na serventia, bem como emprego de carimbo, modelo do papel e sinal público fora dos padrões adotados.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2228/2018

Ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

Página 13

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2228/2018

PROCESSO Nº 2017/183623 - AMERICANA - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à serventia comunicante, do cliente e avalista Giovano Paolo Gatto Ferrari, inscrito no CPF nº 142.120.628-52, em Ficha Cadastral, datada de 10/08/2017, na qual figura como empresa/loja HS MED Comercio e Importação LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 15.474.903/0002-62, mediante reutilização de selo nº 0023AA0543707 pertencente ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca em tela, bem como emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2229/2018

Ocorrência de fraude em reconhecimento de Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo

Página 14

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2229/2018

PROCESSO Nº 2018/124719 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca de ocorrência de fraude em reconhecimento de João Batista da Silva, inscrito no CPF nº 738.723.008-06, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV, do veículo HONDA/HR-V LX CVT, 2015/2016, placa GBW6610/SP, RENAVAM nº 01073177200, mediante emprego do selo nº 1005AA0230148, tendo em vista que terceiro, munido de documento falso, passou-se pelo signatário e realizou a abertura do cartão de firmas.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 2230/2018

Tentativa de fraude na lavratura de Procuração Pública em Araçariguama

Página 14

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 2230/2018

PROCESSO Nº 2018/147867 - SÃO ROQUE - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Araçariçuama da referida Comarca, acerca da tentativa de fraude na lavratura de Procuração Pública, em que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se por Ragueb Issa, portador da cédula de identidade nº 1.076.165, inscrito no CPF nº 212.505.618-68, e Claudete de Novelis Issa, portadora da cédula de Identidade nº 3.997.655, inscrita no CPF nº 000.643.228- 07, pessoas já falecidas, a fim de outorgar poderes para José Alves Costa, portador da cédula de identidade nº 17.384.044, inscrito no CPF nº 269.977.465-00, em relação ao imóvel matriculado sob nº 7.427, junto ao 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

Página 5

SEMA 1.1

SEMA 1.1.2

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/11/2018, no uso de suas atribuições legais, exarou os seguintes despachos:

SERTÃOZINHO - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS E CEJUSC - antecipação do encerramento do expediente forense no dia 13/11/2018, a partir das 16 horas, com suspensão dos prazos processuais na referida data.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 - PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 14/11/2018

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 14/11/2018, às 13h30min

Página 14

SEMA 1.2

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 14/11/2018, às 13h30min
(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: Eventuais processos adiados serão incluídos na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Em Aditamento

Nº 52.660/2013 e outros - PROPOSTA DE ESCALA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO de 2º Grau das Seções de Direito Privado, Público e Criminal para o mês de dezembro de 2018, nos termos do Art. 26, II, h, do Regimento Interno.

Nº 19.667/2007 - PROPOSTA apresentada pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura para outorga do "Colar do Mérito Judiciário" ao Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

NOTA DE CARTÓRIO: O julgamento dos autos nº 201.868/2016 e apenso (PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR contra magistrado) está adiado para a próxima sessão do Colendo Órgão Especial.

ADVOGADOS: Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP nº 98.628; Mônica Calmon César Laspro, OAB/SP nº 141.743; Renato Leopoldo e Silva, OAB/SP nº 292.650; Beatriz Valente Felitte, OAB/SP nº 258.434 e outros.

[↑ Voltar ao índice](#)

RESULTADO DA 34ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 12/11/2018

Página 29

Julgamentos

SEMA 1.1.3

RESULTADO DA 34ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 12/11/2018 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

01. Nº 172.875/2018 - OFÍCIO da Doutora CAMILA GIORGETTI, Juíza de Direito Diretora de Fórum da Comarca de Mairinque, informando que a data de comemoração do feriado da Consciência Negra (20/11) naquela Comarca foi alterada para o quarto domingo do mês de novembro, nos termos da Lei Municipal nº 3.566/2017. - **Referendaram, v.u.**

02. Nº 177.946/2018 - EXPEDIENTE referente à exclusão do feriado do Dia da Consciência Negra (20/11) na Comarca de São José do Rio Preto, nos termos da Lei Municipal nº 13.042/2018. - **Referendaram, v.u.**

AFIXAÇÃO DE PLACA, QUADRO, FOTOGRAFIA E RETRATO

03. Nº 173.598/2018 - EXPEDIENTE referente à afixação de placa alusiva à instalação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC no fórum da Comarca de Piracaia. - **Deferiram, v.u.**

CONSELHO SUPERVISOR - DESIGNAÇÕES, DISPENSAS, INSCRIÇÕES E DISTRIBUIÇÃO

04. Nº 05/1991 - DESIGNAÇÃO do Doutor HENRIQUE DE CASTILHO JACINTO, Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba acumulando a 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis, para atuar como Juiz de Direito Diretor do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mirandópolis, no período de 17/09/2018 a 15/03/2019, durante o afastamento da Doutora Iris Daiani Paganini dos Santos, Juíza de Direito. - **Retirado de pauta, para inclusão em sessão física, a pedido dos Desembargadores Pereira Calças, Pinheiro Franco e Fernando Torres Garcia.**

05. Nº 93/2006 - DISPENSA da Doutora RUSLAINE ROMANO, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, das funções que exerce na 1ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal da 52ª CJ - Itapeverica da Serra (membro titular), com a redistribuição de seu acervo. - **Retirado de pauta, para inclusão em sessão física, a pedido dos Desembargadores Pereira Calças e Evaristo dos Santos.**

06. Nº 110/2006 - OFÍCIO da Doutora ROBERTA DE OLIVEIRA FERREIRA LIMA, Juíza de Direito Presidente do Colégio Recursal da 24ª Circunscrição Judiciária - Avaré, solicitando a designação de outro Colégio Recursal para julgamento da Exceção de Suspeição nº 0000016-91.2018.8.26.9032, tendo em vista declarações de impedimento que inviabilizam formação mínima de quórum. - **Designaram o Colégio Recursal da 23ª Circunscrição Judiciária - Botucatu, v.u.**

07. Nº 2.626/2006 - DISPENSA da Doutora SONIA CAVALCANTE PESSOA, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, das funções que exerce na Turma Criminal do Colégio Recursal da 36ª Circunscrição Judiciária - Araçatuba (membro suplente). - **Autorizaram, sem prejuízo do julgamento de eventual acervo, v.u.**

08. Nº 967/1995 - DESIGNAÇÃO dos Doutores DIEGO GOULART DE FARIA, Juiz de Direito da Comarca de Paulo de Faria, e EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de São José do Rio Preto, como Juizes Diretores do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Urupês nos dias 04/09 e 15/10/2018, respectivamente, em razão da ausência do Doutor Vinícius Nunes Abbud, Juiz de Direito da Comarca de Urupês e Diretor do aludido Anexo. - **Retirado de pauta, para inclusão em sessão física, a pedido do Desembargador Pereira Calças.**

09. Nº 2.862/2006 - DESIGNAÇÃO do Doutor MARCOS DE JESUS GOMES, Juiz de Direito da Comarca de Ipuã, para atuar como 3º Juiz no julgamento dos recursos nºs 0000482-66.2017.8.26.0352 e 1000648-79.2017.8.26.0288, previsto para o dia 14/12/2018, diante do impedimento de dois dos quatro magistrados que compõem a turma única do Colégio Recursal da 40ª Circunscrição Judiciária - Ituverava. - **Autorizaram, v.u.**

10. Nº 2.856/2006 - OFÍCIO do Doutor RODRIGO ANTONIO FRANZINI TANAMATI, Juiz de Direito Presidente do Colégio Recursal da 28ª Circunscrição Judiciária - Presidente Venceslau, solicitando a criação da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal no referido Colégio e indicando os membros para composição da mesma. - **Retirado de pauta, para inclusão em sessão física, a pedido do Desembargador Evaristo dos Santos.**

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS INDICAÇÕES

11. Nº 64.892/2011 - Doutora LUCIANA FERRARI NARDI ARRUDA, Juíza de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Diadema e Doutor LUIZ FERNANDO PARREIRA MILENA, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Diadema - Juíza Coordenadora e Juiz Coordenador Adjunto, respectivamente; **12. Nº 89.111/2011** - Doutor JAMIL NAKAD JÚNIOR, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Andradina - Juiz Coordenador Adjunto. - **Aprovaram as indicações, v.u.**

EXPEDIENTES DIVERSOS

13. Nº 6.139/2005 - SGP 1.4.2 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a reestruturação do Juizado Especial Cível do Foro Regional VII da Comarca da Capital. - **Retirado de pauta, para inclusão em sessão física, a pedido do Desembargador Evaristo dos Santos.**

4. Nº 3.813/2004 - SGP 1.4.2 - MINUTA DE PROVIMENTO que dispõe sobre a implantação e o fluxo de trabalho da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ. - **Adiado para a próxima sessão virtual, a pedido dos Desembargadores Pinheiro Franco, Evaristo dos Santos e Fernando Torres Garcia.**

DOCÊNCIA

15. Nº 595/1999 - Doutor CARLOS DIAS MOTTA, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau; **16. Nº 21.477/2011** - Doutor MÁRCIO KAMMER DE LIMA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos; **17. Nº 104.767/2011** - Doutor FÁBIO LUIS BOSSLER, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campinas; **18. Nº 139.942/2018** - Doutor LUCIANO CORREA ORTEGA, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto. - **Tomaram conhecimento, v.u.**

AUXÍLIO-SENTENÇA 19. Nº 52.970/2010; 20. Nº 63.672/2010; 21. Nº 73.576/2010; 22. Nº 128.743/2012; 23. Nº 153.253/2013. - **Deferiram, v.u.â**

24. Nº 83.204/2011. - **Indeferiram, v.u. â**

DÚVIDAS REGISTRÁRIAS - PROCESSOS DIGITAIS 25. Nº 0001518-27.2017.8.26.0035 - APELAÇÃO - ÁGUAS DE LINDÓIA - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Carlos Alberto Ferreira. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Águas de Lindóia. Advogado: CARLOS ALBERTO FERREIRA (OAB/SP nº 27.990). - **Negaram provimento, v.u.**

26. Nº 1000036-33.2018.8.26.0539 - APELAÇÃO - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: JT - Loteadora e Incorporadora Ltda. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Advogados: CLECI GOMES DE CASTRO (OAB/SP nº 133.709), CHARLES TARRAF (OAB/SP nº 194.621), GUSTAVO KREMER ROMUALDO (OAB/SP nº 382.064) E OUTROS. - **Deram provimento ao recurso e julgaram improcedente a dúvida, v.u.**

27. Nº 1000237-38.2018.8.26.0664 - APELAÇÃO - VOTUPORANGA - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Walter Fernandes. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga. Advogada: NAYLA DE SOUSA RODRIGUES (OAB/SP nº 376.212). - **Negaram provimento ao recurso, v.u.**

28. Nº 1024562-15.2017.8.26.0405 - APELAÇÃO - OSASCO - Relator: Pinheiro Franco - Apelantes: Vailton Idelmar Gonçalves e Roselia Mendes Ferreira Gonçalves. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Osasco. Advogada: MARIA CLARA PALETTA LOMAR (OAB/SP nº 131.765). - **Deram provimento ao recurso e julgaram improcedente a dúvida, com observação, v.u.**

29. Nº 1035964-72.2016.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Pinheiro Franco - Apelante: Paulo Eduardo Nori Mortari. Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Advogados: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER (OAB/SP nº 208.672) E OUTROS. - **Negaram provimento à apelação, v.u.**

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

Página 31

Subseção IV - Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura.

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/11/2018

Apelação 4

Total

1002032-53.2017.8.26.0587; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de São Sebastião; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1002032-53.2017.8.26.0587; Registro de Imóveis; Apelante: Waldir Allan Kardec Bonetti; Advogado: Reinaldo Siderley Vassoler (OAB: 82555/SP); Advogada: Juna Drague Vassoler Petini (OAB: 263078/SP); Advogado: Vinicius Ponton (OAB: 293649/SP); Advogada: Daniela Silva Zardini Dourado (OAB: 223334/SP); Apelado: Oficial de Registro de imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1002288-59.2018.8.26.0587; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de São Sebastião; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1002288-59.2018.8.26.0587; Registro de Imóveis; Apelante: Cassio Guerra Oliveira Leite; Advogada: Debora Elisa Freeman (OAB: 272271/SP); Apelante: Rosangela D'Aparecida Nasccaratto Guerra Oliveira Leite; Advogada: Debora Elisa Freeman (OAB: 272271/SP); Apelado: Oficial de Registro de imóveis e Anexos da Comarca de São Sebastião; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1009664-54.2018.8.26.0019; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Americana; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1009664-54.2018.8.26.0019; Registro de Imóveis; Apelante: Paulo Gazoli; Advogado: Gaudelir Stradiotto (OAB: 80558/SP); Apelante: Arlete Aparecida Eufrazio Gazoli; Advogado: Gaudelir Stradiotto (OAB: 80558/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1009670-61.2018.8.26.0019; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (CORREGEDOR GERAL); Foro de Americana; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1009670-61.2018.8.26.0019; Registro de Imóveis; Apelante: Amancio Rodrigues de Oliveira; Advogado: Gaudelir Stradiotto (OAB: 80558/SP); Apelante: Maria Aparecida Segatto de Oliveira; Advogado: Gaudelir Stradiotto (OAB: 80558/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0482/2018 - Processo 0116008-76.2008.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Raul Benedicto Marques e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0482/2018 -

Processo 0116008-76.2008.8.26.0100 (100.08.116008-0) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Raul Benedicto Marques e outro - Municipalidade de São Paulo e outro - Certifique a z. Serventia se houve a reserva e disponibilização dos honorários referentes aos trabalhos realizados pelo Sr. Perito. Em caso negativo, oficie-se a Defensoria Pública, solicitando a disponibilização dos valores. Intime-se. PJV-10 - ADV: ARCANJO ANTONIO NOVO JUNIOR (OAB 125187/SP), MARIA DE LOURDES MUNIZ (OAB 101521/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1102449-83.2018

Dúvida 5º Oficial de Registro de Imóveis Mampar Mantiqueira Participações LTDA
Sentença

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

1102449-83.2018 Dúvida 5º Oficial de Registro de Imóveis Mampar Mantiqueira Participações LTDA Sentença (fls.73/76): Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Mampar Mantiqueira Participações LTDA, diante da negativa em se proceder ao registro da escritura de venda e compra, lavrada pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Águas de Lindóia, por meio da qual se buscou transmitir o imóvel, objeto da matrícula nº 5.346, em que figura como transmitente a pessoa jurídica Lindoiano Fontes de Águas Minerais Eirelli e como adquirente a suscitada. O óbice registrário refere-se ao não atendimento do requisito legal previsto na alínea "b", do inciso I, do art.47 da Lei nº 8.212/91. Ressalta que até a presente data não foi declarada a inconstitucionalidade do artigo mencionado, incidindo a responsabilidade do oficial registrador, nos termos do artigo 48, § 3º. Juntou documentos às fls.03/66. A suscitada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl.67. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.71/72). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, declarou não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente De acordo com o Acórdão: ... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE

TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais. (ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 119.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: 119.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais. Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada. Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Mampar Mantiqueira Participações LTDA, determinando o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 05 de novembro de 2018. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP - 491)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0085290-47.2018

Pedido de Providências - Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

0085290-47.2018 - Pedido de Providências - Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - PORTARIA Nº 40/2018 - A Drª. Tania Mara Ahualli, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital do Estado de São Paulo, Corregedora Permanente do 16º Oficial de Registros de Imóveis da Capital, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO que a perícia contábil realizada no Processo Administrativo Disciplinar nº 0008940-18.2018.8.26.0100 verificou a existência de irregularidades no livro diário de receitas e despesas da serventia; CONSIDERANDO que aquele processo administrativo foi instaurado para apuração de fatos diversos, o que impossibilitaria o julgamento de outras imputações naquele feito; CONSIDERANDO que entre as possíveis discrepâncias apuradas encontra-se o lançamento de despesas em data diversa de sua efetivação, em especial o lançamento das férias dos funcionários e despesas bancárias, contrariando o item 57 do Cap. XIII das NSCGJ, fato que pode levar a alteração da base de cálculo do imposto de renda mensal; CONSIDERANDO que houve pagamentos que não deveriam ser considerados como despesa da serventia, entre elas gastos com manutenção e combustível de automóveis bem como cartão de crédito corporativo; CONSIDERANDO que a presente hipótese é indicativa de ofensa ao princípio da moralidade administrativa e da legalidade (Art. 31, I, da Lei 8.935/94 c/c o Art. 37, caput, da CF), do proceder de forma a dignificar a atividade profissional exercida (Art. 31, V, c/c o Art. 30, V, da Lei 8.935/94) e a honrar as instituições notariais e de registro (Art. 31, II, da Lei 8.935/94); CONSIDERANDO que o apurado pode representar ainda violação ao dever da Oficial previsto no Art. 30, XIV, da Lei nº 8.935/94, por representar conduta inadequada frente ao item 57 do Capítulo XIII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça; CONSIDERANDO, ainda, que tais condutas podem constituir infrações disciplinares graves, capituladas nos incisos I, II e V, do Art. 31 da Lei 8.935/94; CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto nos artigos 33 e 35, da Lei 8.935/94, as infrações podem levar as penalidades de repreensão, multa ou perda de delegação; RESOLVE: 1. Instaurar processo administrativo em face da 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, V.M.O.P.A.C., por infração capitulada no art. 31, I (inobservância das prescrições legais e normativas), II (conduta atentatória às instituições notariais e de registro), e V (descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30), da Lei 8935/94, cuja falta disciplinar, por sua

natureza, pode induzir à aplicação da penalidade de repreensão, multa, ou perda de delegação; 2. Deixar de determinar a suspensão prevista no parágrafo primeiro do Art. 35 da Lei 8.935/94, por entender que o comando legal é facultativo, se interpretado conjuntamente com o Art. 36 da mesma lei, e que não existem ainda elementos que justifiquem o afastamento, o que poderá ser reapreciado a qualquer tempo durante a apuração disciplinar, 3. Designar, para o próximo dia 10 de dezembro de 2018, às 15:00 horas, na sala de audiências desta Vara, interrogatório da Sra. V.M.O.P.A.C., ordenada sua citação, observadas as formalidades necessárias. Requistem-se informações sobre os seus antecedentes funcionais. Publique-se, registre-se, distribua-se e autue-se no meio digital, comunicando-se à E. Corregedoria Geral da Justiça. Junte-se ao processo administrativo instaurado cópia de fls. 692/928 do Proc. 0008940-18.2018.8.26.0100. São Paulo, 07 de novembro de 2018. Tânia Mara Ahualli Juíza de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 1091827-42.2018

Processo Administrativo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

1091827-42.2018 Processo Administrativo 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital Sentença (fls.40/42): Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado por 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, comunicando a falsidade do reconhecimento de firma do representante da empresa Green Agronegócios LTDA, srº Romeu Luiz Galera, na carta de anuência apresentada para cancelamento do protesto no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Livro G 6296, fls.086. Relata o Oficial que, examinado o documento firmado pelo credor, constatou a falsidade (fl.06), bem como em consulta ao 25º Tabelião de Notas da Capital, foi informado que a assinatura, o carimbo e o selo apostos não pertencem à Serventia, sendo que Romeu Luiz Galera não possui ficha de autógrafos no local. Juntou documentos às fls.02/07. O emitente do cheque, Edilson de Sá e Silva, requereu o cancelamento do protesto, sob o argumento de que o título teria sido extraviado (fl.11). Comunicada, a autoridade policial informou sobre a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos expostos na inicial (fl.34). O Ministério Público opinou pelo arquivamento do feito (fls.38/39). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Ressalto primeiramente que não compete a este Juízo administrativo analisar o pedido de cancelamento de protesto requerido pelo interessado Edilson. A análise acerca de eventual extravio do título deverá ser objeto de ação judicial a ser proposta, com a incidência do contraditório e ampla defesa. Em relação à conduta do Tabelião, verifico que na presente hipótese não houve qualquer falta funcional, uma vez que o Delegatário agiu com zelo e presteza ao entrar em contato com a empresa credora e com o 25º Tabelião de Notas da Capital a fim de confirmar a veracidade do reconhecimento de firma aposto na carta de anuência apresentada, além de comunicar o fato à autoridade policial para apuração do ocorrido, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2014, item 4 deste Juízo, resultando na instauração do inquérito policial nº 1163/2018. Ademais, a falsidade do título impede que seja efetuado qualquer ato registrário, não havendo como suprir a qualificação negativa do documento. Logo, faz-se mister o cancelamento da prenotação. Por fim, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais do Tabelião que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I.C. São Paulo, 05 de novembro de 2018. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito (CP 440)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - Processo 419/78

Transcrição de Casamento - Reqte. Nancy Halabi

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual -

Processo 419/78 - Transcrição de Casamento - Reqte. Nancy Halabi - Despacho de fls. 49: O presente feito teve início em 1978, quando Nancy Halabi requereu a averbação de seu casamento em sua certidão de nascimento. Em 06/06/1978 foi deferido o pedido inicial (fl. 19), sendo o feito arquivado em novembro daquele ano. Requeridas diligências perante a 2ª Vara de Registros Públicos para localização do processo, em abril do presente ano, contactou-se que o feito tramitou nesta 1ª VRP (fl. 42). Peticiona agora Nancy Halabi Tarabay (fls. 44/45), requerendo nova averbação em sua certidão de casamento, para fazer constar que passou a utilizar o sobrenome do marido. É o breve relatório. O pedido deve ser indeferido, por incompetência desta 1ª Vara de Registros Públicos. Quando do pedido inicial, em 1978, este juízo detinha competência para julgar os pedidos de transcrição de casamento. Ocorre que, com a criação da 2ª Vara de Registros Públicos, passou a pertencer àquele juízo a competência para a determinação de averbações que dizem respeito ao Registro Civil de Pessoas Naturais. Assim, deve ser formulado novo pedido perante aquele juízo, com distribuição de novo feito para análise do requerido, ficando desde já autorizada a expedição de cópia destes autos para instrução do novo processo. Saliento que, com a alteração da competência material, não poderia este juízo prolatar nova decisão neste processo, não havendo também que se dizer em prorrogação da competência, uma vez que o novo pedido formulado não possui identidade com o pedido original sentenciado por este juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - Adv. Almira Maria Cardoso Garcia (OAB/SP 53753)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 0062837-58.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luciano Oliveira da Silva - Helio Maciel Bezerra

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -

Processo 0062837-58.2018.8.26.0100 (processo principal 0083947-70.2005.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Luciano Oliveira da Silva - Helio Maciel Bezerra - 1- Intime-se HÉLIO MACIEL BEZERRA, CPF 039.385.468-08, por publicação, para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague o débito indicado, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, correspondentes a 1% sobre o valor fixado na sentença (art. 4º inciso III da Lei Estadual 11.608/2003). Ressalta-se que o valor destinado às custas deve ser recolhido separadamente em guia DARE-SP. 2 - Atente-se a parte executada para efetuar o depósito nos autos do CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, vez que os autos principais encontram-se no arquivo provisório. 3 - Fica o executado também intimado do prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, que dispõe que "transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação". 4 - Decorridos os dois prazos do Item 1 e 2, voltem conclusos, quando, no caso de não pagamento e/ ou rejeição de eventual impugnação, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado de 10%, ambos sobre o valor atualizado do débito, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação. 5 - Caso transcorrido o prazo do Item 1 com pagamento voluntário, vista à parque exequente, para que se manifeste sobre o depósito. I. - ADV: HELIO MACIEL BEZERRA (OAB 93950/SP), LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB 228120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 0065483-41.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Valéria Pinto Cruz e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -

Processo 0065483-41.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Valéria Pinto Cruz e outro - Vistos. Trata-se de pedido de providências suscitado por Valéria Pinto Cruz em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis, com objetivo de averbar Carta de Sentença na qual consta declarado que os imóveis objeto das matrículas nºs 12.125 e 6.461 integram o patrimônio pessoal da interessada. Relata a requerente que adquiriu os imóveis na constância de seu casamento, mas com economia própria. Desse modo, quando do divórcio, acordou com seu ex cônjuge que tais bens comporiam seu patrimônio pessoal. Assim, arcou com o ITCMD e entende que não há necessidade de partilha, uma vez que o juiz homologou o acordo firmado entre ela e seu ex-marido. O Oficial entende que a tentativa de averbação, sem o prévio registro da partilha, configuraria mudança ilegal do regime de bens adotado, uma vez que das matrículas consta que os bens foram adquiridos durante o casamento em comunhão parcial de bens, configurando patrimônio comum, comunicando-se ao cônjuge. Assim, para que houvesse a transmissão seria necessário o registro com o imposto e não simples ato de averbação, que não tem condão de transferir propriedade. Reitera, ainda, a necessidade de aditamento da Carta de Sentença para constar que houve partilha, pois da declaração do ITCMD consta existência de doação (fls. 62/64 e 229/231). Há manifestação do Ministério Público às fls. 244/245, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 248/250 a interessada manifestou-se novamente. Afirma que não há prejuízo ao erário, pois foi recolhido o imposto devido, como se a partilha houvesse ocorrido. Aduz ainda que a comunicabilidade prevista pelo Código Civil não é absoluta. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Oficial. Conforme preceitua o Código Civil em seus artigos 1658 e 1660, os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento em regime de comunhão parcial de bens comunicam-se ao cônjuge. Vejamos: Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. (...) Art. 1.660. Entram na comunhão: I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges; No caso, as frações dos imóveis objetos de matrículas nºs 12.125 e 6.461 foram adquiridas em nome de ambos os cônjuges - fls. 196 e 215. Desse modo, os bens são presumidamente de propriedade de ambos, sendo que adquiridos durante o casamento. Da carta de sentença consta o que segue: "Durante o interregno do casamento as partes não amealharam bens comuns, razão pela qual não há bens a partilhar". Tal declaração fez parecer que os bens listados compunham somente o patrimônio pessoal da interessada, quando na realidade foram comprados pelo casal e não separadamente. Desse modo, o juiz não homologou a partilha, posto que não havia declaração no documento de divórcio que indicasse que os imóveis eram dos dois e estavam sendo partilhados. O título foi homologado como se a titularidade dos imóveis fosse unicamente de Valéria. Ademais, o ITCMD foi pago como se tivesse sido realizada doação, contudo no acordo de divórcio caracterizaram os bens como sendo pessoais. Ora, não haveria doação se o bem de fato pertencesse somente à interessada. Assim, conforme proposto pelo Registrador, faz-se necessário que a interessada apresente declaração judicial em que haja concordância do juiz com o modelo de partilha proposto seja por declaração judicial, seja por aditamento da Carta de Sentença. Por fim, correto o Oficial em seu entendimento de que a averbação não tem condão de transmissão de propriedade, sendo que para isso a interessada deve proceder ao registro do título de doação, juntamente com o comprovante de pagamento do imposto devido. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Valéria Pinto Cruz em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital e mantenho o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais, nem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C - ADV: ELEONORA GOMES SALTÃO DE QUEIROZ MATTOS (OAB 222851/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 0066664-77.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Maria Cecilia Corrêa de Toledo Campos Bicudo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -

Processo 0066664-77.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Corregedoria Geral da Justiça - Maria Cecília Corrêa de Toledo Campos Bicudo e outro - Vistos. Trata-se de reclamação enviada a este Juízo pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, formulada por Maria Cecília Correa de Toledo Campos Bicudo, em face de eventual conduta irregular praticada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital. Relata a reclamante que, no dia 17.08.2018, juntamente com sua mãe, dirigiu-se à Serventia Extrajudicial para registro de escritura de compra e venda de um apartamento. Salaria que em razão de sua genitora ter mais de 70 anos de idade, retirou senha preferencial, e que decorrido certo tempo, um funcionário do cartório, sr. Roberto, de forma rude, sem educação e diante de todos os usuários informou que não poderia ser retirada senha preferencial, o que foi considerado como humilhação pela reclamante. Aduz que o Cartório está descumprindo a lei, uma vez que não observou o Estatuto do Idoso, além de ter exposto a reclamante a situação vexatória. O Registrador manifestou-se às fls.05/06. Informa que a reclamante possui 38 anos e prenotou em seu próprio nome (sob os nºs 322.860 e 322.861) os títulos consistentes no instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca e outras avenças, bem como a escritura de compra e venda lavrada perante o 16º Tabelião de Notas, na qual a reclamante figura como compradora do imóvel matriculado sob nº 98.417. Aduz que a interessada se queixa de não ter recebido atendimento preferencial, todavia, para a prenotação de títulos, registro ou averbação, há regramento especial no art. 186 da Lei de Registros Públicos e no item 88 do Capítulo XIII, Tomo II, das NSCGJ. Afirma ainda que a reclamante invoca em seu favor direito que não tem, por ainda não haver alcançado a idade de sessenta anos. Juntou documentos às fls.07/19. Sobre as informações do registrador, a interessada manifestou-se às fls.22/23. Em relação à idade, argumenta que sua genitora foi responsável pelo pagamento da prenotação do título, bem como recebeu e-mail da Serventia informando que o título estava apto para registro em 06.09.2018, às 13h53m, e em 10.09.2018 a reclamante enviou o comprovante de pagamento do registro de cancelamento da hipoteca, todavia, ante a demora no recebimento da escritura, entrou em contato com o Cartório, sendo informada que o título foi cancelado. Por fim, diz que após diversas escusas, a escritura foi lavrada em 20.09.2018. Apresentou documentos às fls.24/30. Nova manifestação do registrador às fls.35/36, e da reclamante às fls.39/40 corroborando os argumentos expostos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente há que se fazer duas distinções em relação ao atendimento prioritário realizado nas Serventias Extrajudiciais: a prioridade assegurada às pessoas em razão de sua idade e condição física e a eventual prioridade em razão à apresentação de títulos para registro. Pois bem, em relação à primeira questão envolvendo à idade e condição física dos usuários, a Lei nº 10.048/2000, modificada parcialmente pela Lei nº 13.145/2015, é bem clara ao estabelecer em seu artigo 1º: "As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei". E ainda de acordo com o artigo 88, item b das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça: "Na prestação dos serviços, os notários e registradores devem: ... b) atender por ordem de chegada, assegurada prioridade às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com crianças de colo e aos obesos, exceto no que se refere à prioridade de registro prevista em lei" "88.2. No caso da alínea "b", ressalvado o prudente critério do notário ou registrador, não se concederá a prioridade quando houver indícios de abuso de direito". Pois bem, na presente hipótese, ao que parece, a reclamante insurgiu-se pela ausência de prioridade na análise do título apresentado à registro. Ocorre que no registro de imóveis vigora o princípio da prioridade no ingresso do título, a qual é apurada no momento do protocolo na Serventia Extrajudicial, de acordo com a ordem de chegada. Ora, permitir que as pessoas preferenciais tenham um atendimento especial também em relação à apresentação do título para qualificação, equivale a protocolar o documento sem observar a ordem de ingresso, caracterizando preferência sobre os demais que ulteriormente derem entrada. A fim de afastar tal dúvida, o artigo 88, item b "in fine", estabelece a prioridade exceto no registro previsto em lei. De acordo com a lição de Afrânio de Carvalho: "O princípio da prioridade significa que, num concurso de direitos reais sobre um imóvel, estes não ocupam todos o mesmo posto, mas se graduam ou classificam por uma relação de precedência fundada na ordem cronológica do seu aparecimento: prior tempore polior jure. Conforme o tempo em que surgirem, os direitos tomam posição no registro, prevalecendo os anteriormente estabelecidos sobre os que vierem depois". (Registro de Imóveis, 4a ed., Editora Forense, 1998, p. 181). Neste contexto, Afrânio de Carvalho na mesma obra acima mencionada sobre o princípio da prioridade pondera que: "A sua caracterização é originariamente registral, pois se funda na ordem cronológica de apresentação e prenotação dos títulos no protocolo, sendo irrelevante a ordem cronológica de sua feitura ou instrumentalização, vale dizer, a sequência da data dos títulos. A ordem de apresentação, comprovada pela numeração sucessiva do protocolo, firma, pois a posição registral do título relativamente a qualquer outro que já esteja ou venha a apresentar-se no registro. Se essa posição lhe assegurar prioridade, correlatamente lhe assegurará a inscrição, contando que o resultado final do exame da legalidade lhe seja favorável". (p. 182 e 183). E ainda, de acordo com o artigo 11 da Lei de Registros Públicos: "Os oficiais adotarão o melhor regime interno de modo a assegurar às partes a ordem de precedência na apresentação dos seus títulos, estabelecendo-se, sempre, o número de ordem geral". Logo,

entendo que a prioridade refere-se exclusivamente aos serviços que não envolvam a apresentação dos títulos para registro, sendo que nestes casos os usuários preferenciais deverão retirar senha "normal" e aguardar o atendimento, em observância às normas legais. Somado a estes fatos, verifica-se que, apesar da mãe da reclamante ter pago a prenotação do título, os documentos foram prenotados em nome da interessada (fls.08/09), que possui menos de 60 anos, não podendo alegar direito alheio em nome próprio. Por fim, tem-se que em relação à resposta do primeiro e-mail enviado pelo registrador, comunicando que os títulos encontravam-se aptos à registro, a reclamante encaminhou resposta sem anexar os comprovantes de depósito dos títulos. Ressalte-se que o prazo de validade da prenotação dos títulos é de trinta dias, sendo que não superados os óbices neste interregno, as prenotações são canceladas. Diante do exposto, não havendo qualquer violação dos deveres funcionais que autorizem a aplicação de sanção administrativa, determino o arquivamento do presente feito com as cautelas de praxe. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sem prejuízo, expeça-se ofício à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, comunicando esta decisão. P.R.I.C. - ADV: MARIA CECILIA CORRÊA DE TOLEDO CAMPOS BICUDO (OAB 220584/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1053510-72.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro de Imóveis - Moacir Ribeiro Leal - Continental Banco Securitizadora S/A e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -

Processo 1053510-72.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Registro de Imóveis - Moacir Ribeiro Leal - Continental Banco Securitizadora S/A e outro - Vistos. Fl.147: Tendo em vista as razões expostas, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para transferência do valor depositado neste feito a título de custas e despesas processuais para o MMº Juízo da 26ª Vara Cível da Capital (processo nº 1057770-95.2018.8.26.0100). Int. - ADV: TAISA MARIA OLIVEIRA VASCONCELOS BERNARDES (OAB 343625/SP), PATRICIA BARBOSA MAIA (OAB 257234/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1036387-61.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Arcilio dos Santos Pato - José Eduardo Piccirilli

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -

Processo 1036387-61.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Arcilio dos Santos Pato - José Eduardo Piccirilli - Vistos. Tendo em vista o v. Acórdão de fls.778/784 que denegou a ordem no Mandado de Segurança impetrado por Arcilio dos Santos Pato, diante do reconhecimento de carência da ação e ilegitimidade passiva da autoridade coatora, reconhecendo que o bloqueio da matrícula é uma medida provisória e não um fim em si mesmo, mantenho a decisão de fls.587/588 pelos fundamentos expostos, devendo os interessados resolver a questão no âmbito jurisdicional. Int. - ADV: CELSO LUIZ LIMONGI (OAB 19580/SP), MARCOS EDUARDO PIVA (OAB 122085/ SP), MARIA APARECIDA FELICIANO (OAB 330030/SP), VALTER PICAZIO JUNIOR (OAB 219752/SP), VIVIAN DI FRANCESCO CEPPO (OAB 167265/SP), WALTER CARDINALI JÚNIOR (OAB 45019/MG)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1065733-91.2017.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aomesp - Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Pol Militar Est Sp - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SP e outros****1ª Vara de Registros Públicos****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -**

Processo 1065733-91.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aomesp - Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da Pol Militar Est Sp - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de SP e outros - Vistos. Tendo em vista as razões expostas, defiro à Municipalidade de São Paulo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação acerca do laudo pericial (fls.103/163). Ressalto que novo pedido de dilação de prazo deverá ser feito por petição devidamente fundamentada, em consonância com o princípio da celeridade processual. Com a juntada da manifestação e devidamente certificado o término do ciclo notificador pela z. Serventia, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI (OAB 229720/SP), WELLINGTON NEGRI DA SILVA (OAB 237006/ SP), MARIO DE SOUZA FILHO (OAB 65315/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1077836-96.2018.8.26.0100**Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Moacir Monteiro****1ª Vara de Registros Públicos****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -**

Processo 1077836-96.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Moacir Monteiro - Vistos. Tendo em vista tratar-se de pedido de providências, recebo o recurso interposto pelo requerente em seus regulares efeitos, como recurso administrativo. Anote-se. Intime-se o Banco Bradesco para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, remetam-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR (OAB 108337/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1083099-12.2018.8.26.0100**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp****1ª Vara de Registros Públicos****JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS****JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI****ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -

Processo 1083099-12.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp - Vistos. Tendo em vista serem inúmeros os casos de inadimplemento das obrigações em alienação fiduciária, e a dificuldade em saber se é aplicada a intimação por hora certa do devedor ao procedimento extrajudicial, uma vez que a suspeita motivada de ocultação não pode decorrer do simples fato do notificador não encontrar o destinatário em sua residência, verifica-se a necessidade de normatização da questão. Neste contexto, a fim de se evitar decisões conflitantes, aguarde-se por 60 (sessenta) dias manifestação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça nos autos nº 0077310- 83.2017.8.26.0100 acerca da normatização do tema. Após, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB 119848/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1101198-30.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gilberto Augusto - - Rosa Maria Alba Augusto

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -

Processo 1101198-30.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Gilberto Augusto - - Rosa Maria Alba Augusto - Vistos. Em que pese o entendimento do d. Promotor de Justiça, a decisão de fls.26/27 não consiste em sentença terminativa, uma vez que não houve qualquer pronunciamento acerca do mérito da questão, logo trata-se de decisão interlocutória. No mais, apesar de não ser pacífica na jurisprudência a possibilidade da oposição de embargos de declaração de decisões interlocutórias, o novo CPC em seu artigo 1022 estabelece que caberão embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial, logo, recebo os embargos opostos pelos requerentes às fls.29/31, porém rejeito-os pelas razões expostas na decisão de fls.26/27. Ressalto que independentemente de não haver a intenção dos interessados de que os imóveis fossem valorizados, bem como o "croquis" elaborado pelos próprios interessados, a demonstrar a boa fé objetiva, entendo que não são suficientes a permitir a unificação das matrículas somente pelos elementos apresentados aos autos, tendo em vista que o princípio da segurança jurídica e da especialidade objetiva, que asseguram direitos de terceiros de boa fé devem prevalecer. Manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. - ADV: RUBENS GOMES HENRIQUES (OAB 383120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1114232-72.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Soo Hyun Kim

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -

Processo 1114232-72.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Soo Hyun Kim - Vistos. Importante ressaltar que o cancelamento ou retificação de registro na via administrativa tem cabimento nas hipóteses de vício extrínseco, conforme previsto no artigo 214 da Lei de Registros Públicos (6.015/73), o qual faz menção às

nulidades de pleno direito, ao passo que outras nulidades, referentes aos vícios intrínsecos, devem ser buscadas por meio de propositura de ação na via jurisdicional, nos termos do artigo 216 da mesma Lei. A controvérsia acerca da falsificação do termo de quitação pelo srº Sung, só pode ser dirimida na esfera jurisdicional, com a incidência do contraditório e ampla defesa, não podendo ser apreciada nos estritos limites deste âmbito administrativo. Feitas estas considerações, remetam-se os autos ao Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: EVÂNIA MARIA SANTA CRUZ HASEGAWA (OAB 283618/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1109068-29.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Edmundo Raspanti Filho

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -

Processo 1109068-29.2018.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Edmundo Raspanti Filho - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Edmundo Raspanti Filho, diante da negativa em se proceder ao registro do Formal de Partilha extraído dos autos do processo de inventário dos bens deixados por Clotilde Muller Raspanti, que tramitou perante o MMº Juízo da 9ª Vara da Família e Sucessões da Capital (processo nº 0622047-32.2008.8.26.0100). O óbice registrário refere-se à ausência de recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), em razão do herdeiro filho Edmundo Raspanti Filho ter compensado a reposição em dinheiro a Liliana Sotto Mayor Pellegrini, herdeira neta, no valor de R\$ 68.729,37, uma vez que recebeu excesso de quinhão na partilha dos bens, o que configura transação onerosa, nos termos do Decreto Municipal nº 51.627/2010. O suscitado apresentou impugnação às fls.319/322. Insurge-se do óbice imposto, sob o argumentos de que: a) o mencionado imposto não foi cogitado pela sentença judicial que homologou a partilha; b) nos cálculos juntados pela contadoria não houve a apuração da incidência de quaisquer tributos em aberto; c) a eventual incidência do ITBI foi superada pela prescrição quinquenal decorrente da consumação do fato gerador, a sentença de partilha. Todavia, esclarece o registrador que as alegações do suscitado não prosperam, sendo que compete a ele a obrigação de fiscalizar o recolhimento dos impostos, não havendo manifestação expressa do juízo sobre o afastamento do ITBI, bem como o contador manifestou-se apenas em relação ao valor do ITCMD devido pela transmissão "causa mortis". Juntou documentos às fls.05/318. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.325/326). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Com razão o Registrador e o D. Promotor de Justiça. Conforme demonstram os documentos juntados aos autos, Clotilde Muller Raspanti deixou um herdeiro filho, ora suscitado, e duas herdeiras por representação em virtude do falecimento de sua filha Wilma Raspanti Pellegrini, quais sejam, Gisela Pellegrini Granito e Liliana Souto Maior Pellegrini. Neste contexto, em um primeiro momento o patrimônio a ser inventariado consistia em um sobrado e respectivo terreno, transcrito sob nº 112.804 no 11º RI, no valor de R\$ 298.602,00; uma casa residencial matriculada sob nº 52.811 no 8º RI, no valor de R\$ 55.134,00; apartamento matriculado sob nº 26.051 no 14º RI, no valor de R\$ 30.160,00; depósito bancário no montante de R\$ 1.830,37, totalizando o importe de R\$ 385.726,37, devendo deste patrimônio total ser reduzido o valor atinente às dívidas no valor de R\$ 113.900,00, o que totaliza o valor do monte partilhável de R\$ 271.826,37. Além disso, encontrava-se em trâmite ação judicial cujo valor da causa era de R\$ 20.000,00, que iria ser objeto de sobrepilha em eventual procedência da demanda. Assim, na partilha ficou estabelecido que o suscitado receberia o valor de R\$ 192.863,19, ou seja, 50 % do monte partilhável; para a herdeira Gisela Pellegrini Granito estabeleceu-se o valor de R\$ 96.431,59 e para Liliana Souto Maior Pellegrini o valor de R\$ 96.431,59. No decurso do processo, foram declarados novos bens em nome de Clotilde, o que resultou na retificação das primeiras declarações e no reconhecimento da transferência do valor de R\$ 68.729,37 para a herdeira Liliana Pellegrini, a fim de igualar a partilha (fls.281 e 283), caracterizando a onerosidade do ato e a incidência de ITBI. Diz o parágrafo 5º, do artigo 1º, do Decreto Estadual 46.655/02, que regula o ITCMD: "Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão." De acordo com a doutrina, sobre o ITBI: "O que se tributa é a transmissão da propriedade de bem imóvel realizada através de um negócio jurídico oneroso, tais como compra e venda, dação em pagamento ou permuta." (Registro Imobiliário: dinâmica registral / Ricardo Dip, Sérgio Jacomino, organizadores. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. - (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.6 - p.

1329 - g.n) Logo, a incidência do ITBI se verifica quando há reposição, ou seja, transferência de outro bem para igualar a partilha, o que daria caráter oneroso à transação, enquanto o ITCMD incide na hipótese em que um dos cônjuges deliberadamente aceita a partilha acima da meação, sem reposição. No caso em tela, houve apenas o recolhimento do ITCMD (fls.205/223), logo faz-se necessário o recolhimento do imposto de transmissão de bens imóveis, derivado da transmissão onerosa entre os herdeiros. Questão semelhante foi enfrentada por este Juízo, nos autos nº 1000422-90.2016.8.26.0100: "Divórcio - partilha acima da meação acordo homologado em que se estipula reposição futura do monte-mor caracterização da onerosidade do ato - incidência de ITBI dúvida procedente" Por fim, vale ressaltar que cumpre ao registrador fiscalizar o pagamentos dos impostos devidos por força dos atos que lhe forem apresentados em razão do ofício, na forma do art. 289 da Lei nº 6.015/73, sob pena de responsabilização pessoal do Oficial Delegado, e dentre estes impostos se encontra o ITBI, cuja prova de recolhimento deve instruir o Formal de Partilha, salvo hipótese de isenção devidamente demonstrada, o que não é o caso do presente feito. Logo, correto o óbice imposto pelo Registrador. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Edmundo Raspanti Filho, e conseqüentemente mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO (OAB 53449/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 - Processo 1113822-14.2018.8.26.0100

Remição do Imóvel Hipotecado - Por Remição - Maria Garcia Lopez

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0485/2018 -

Processo 1113822-14.2018.8.26.0100 - Remição do Imóvel Hipotecado - Por Remição - Maria Garcia Lopez - Vistos. Indefero o pedido de liminar. A matéria não comporta solução provisória, que ofenderia a segurança jurídica que dos registros públicos se espera. A publicidade registral enseja uma presunção de direito, típica do sistema, incompatível com situações provisórias, sob pena de atingir direitos de terceiros de boa fé. Tendo em vista que o objeto deste feito é o cancelamento da hipoteca que grava a matrícula nº 23.494 do 14º RI, recebo o presente procedimento como pedido de providências. Anote-se. Ao registrador para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS (OAB 74457/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0452/2018 - Processo 0121678-03.2005.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Damar Stocco Júnior e outro

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0452/2018 -

Processo 0121678-03.2005.8.26.0100 (000.05.121678-7) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Damar Stocco Júnior e outro - A parte autora deverá comprovar o cumprimento do(s) mandado(s) retirado(s) neste Ofício, no prazo de 15 dias . - ADV: VAGNER PANAGASSI (OAB 214011/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0452/2018 - Processo 0331326-62.2001.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.S.A.A. e outros

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0452/2018 -

Processo 0331326-62.2001.8.26.0100 (000.01.331326-6) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.S.A.A. e outros - Vistos. Fls. 81: a interessada deverá apresentar as certidões de nascimento atualizadas de Flávio Amud Ali Filho e de Bruno Amud Ali, para demonstrar que o mandado anterior (fls. 79) não foi cumprido, embora tenha sido retirado por sua procuradora em 06.08.2002 (fls. 79-v), a fim de justificar a expedição de um novo pela Serventia. Intime-se. - ADV: BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA (OAB 87191/SP), BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA (OAB 87191/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0452/2018 - Processo 0022368.67.2018.8.26.0100

Pedido de Providências J D 2 V R P T N

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0452/2018 -

Processo 0022368.67.2018.8.26.0100 Pedido de Providências J D 2 V R P T N - Fls. 302/324: No que tange ao pedido de intervenção de terceiro formulado pela empresa Assessoria e Consultoria Santos Netto Ltda, não comporta guarida, eis que, tratando-se de expediente de natureza administrativa, forçoso convir não há interesse jurídico que justifique a anômala forma de ingresso do terceiro no procedimento administrativo. Intimem-se. Adv.: Leila Regina Lacerds Nascimento OAB 72.683.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1029646-73.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL - Julio Cesar Pasquinelli

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1029646-73.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - DIREITO CIVIL - Julio Cesar Pasquinelli - Com efeito, o artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil, consagra o dever processual das partes, dos procuradores e de todos aqueles que participem do processo de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, especialmente as de natureza final. Sob este prisma, advirto à parte autora que a não comprovação do cumprimento integral da sentença neste feito caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá acarretar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Código de Processo Civil. Feita a advertência, determino à parte autora que comprovem o auto cumprimento dos mandados no derradeiro prazo de dez dias. - ADV: PATRICIA PASQUINELLI (OAB 103749/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1073926-61.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniel Fabretti

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1073926-61.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniel Fabretti - Vistos. Fls. 85/86: Defiro o prazo requerido. Intime-se. - ADV: PATRICIA GARCIA SECANI (OAB 193454/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1030181-31.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Flavio Caseres - - Marisa Schiesari - - Miriam Cristine Samensatto Ramos Caseres - - Daniel Schiesari Caseres

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1030181-31.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Flavio Caseres - - Marisa Schiesari - - Miriam Cristine Samensatto Ramos Caseres - - Daniel Schiesari Caseres - Vistos. Acaso não seja possível o cumprimento da sentença diretamente junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itatiba, deverá, pois, o patrono ou a própria parte, requerer o despacho "cumpra-se" diretamente junto ao Juiz Corregedor da Comarca de Itatiba. Intime-se. - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 35789/SC)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1032240-89.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Eduardo Maia - - Enzo Luigi Bolsoi Maia

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1032240-89.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Eduardo Maia - - Enzo Luigi Bolsoi Maia - Vistos. Fls. 121: Alega a parte autora que houve erro material na petição inicial. O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido da parte autora (fls. 88). Sendo assim, ainda que a esta altura, recebo a petição de fls. 121 como emenda à inicial, passando a constar no dispositivo da r. Sentença de fls. 89/90 a seguinte redação: "Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, para deferir os pedidos de retificação expressamente elencados nas emendas à inicial (fls. 68/72, 83/84 e 121)." Intime-se. - ADV: GENTIL INÁCIO SA (OAB 113069/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1086669-06.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Maria Gonçalves Darbra Daltro

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1086669-06.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Gonçalves Darbra Daltro - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: THIAGO RATSBONE (OAB 333171/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1088584-90.2018.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das
Pessoas Naturais - Fábio Henrique Palladino - - Ana Laura Palladino Godoi

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA

**ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1088584-90.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Fábio Henrique Palladino - - Ana Laura Palladino Godoi - Vistos. Fls. 98/100: Alega a parte autora que houve erro material na petição inicial. O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido da parte autora (fls. 66/67). Sendo assim, ainda que a esta altura, recebo a petição de fls. 98/100 como emenda à inicial, passando a constar no dispositivo da r. Sentença de fls. 87/88 a seguinte redação: "Posto isso, julgo PROCEDENTE a ação, para deferir os pedidos de retificação expressamente elencados na petição inicial e emendas de fls. 71/82 e 98/100." Intime-se. - ADV: ANDREA KARENINE SCHEIDT ROCHA (OAB 325477/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1092904-86.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lêda Elias Orlando - - Lais Helena Orlando - - Lia Mara Orlando

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1092904-86.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lêda Elias Orlando - - Lais Helena Orlando - - Lia Mara Orlando - Vistos. Os documentos juntados pela parte autora mostram-se suficientes para a comprovação do cumprimento da sentença de fls. 122/123. Assim, ao arquivo. Intime-se. - ADV: LIA MARA ORLANDO (OAB 101660/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1096133-54.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudette Neusa Angrisani Toniolo - - Cleofa Toniolo Zenatti

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1096133-54.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudette Neusa Angrisani Toniolo - - Cleofa Toniolo Zenatti - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: MARIAM DE CASSIA DARGHAN (OAB 113891/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1087566-34.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Família - Roselaine

Rethondin Rosa

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1087566-34.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Família - Roselaine Rethondin Rosa - Vistos. Altere-se o nome da requerente no sistema informatizado, conforme requerido pelo Ministério Público às fls. 59. Ademais, providencie a requerente nos termos cota ministerial supra, no prazo de dez dias. Intimem-se. - ADV: ANA FUSER AUGELLI BARREIROS (OAB 377028/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1101635-71.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Valeria de Oliveira Rodrigues - - Maria Eugenia de Oliveira Rodrigues Santos

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1101635-71.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Valeria de Oliveira Rodrigues - - Maria Eugenia de Oliveira Rodrigues Santos - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de assento de nascimento. Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). Ademais, respeitado entendimento diverso, este Juízo entende que o disposto no artigo 109, §5º da Lei de Registros Públicos aplica-se apenas à hipótese em que o domicílio da parte situa-se em Comarca diversa daquela em que se encontra o

Cartório de Registro Civil em que lavrado o assento que se pretende retificar, quando, então, será expedido mandado e posterior "cumpra-se" do Juízo competente; diversamente do que ocorre no presente caso em que se trata de Foros diversos dentro da mesma Comarca da Capital. Neste exato sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "j", da Resolução 2/76, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e, por economia processual, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Ferraz de Vasconcelos, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitado conflito negativo de competência, a presente decisão servirá como informações. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Int. - ADV: SONARIA MACIEL DE SOUZA (OAB 251897/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1102374-44.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria do Céu Cardoso Mariano

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1102374-44.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria do Céu Cardoso Mariano - Vistos. Fls. 34: Defiro o prazo requerido. Intime-se. - ADV: ALESSANDRO TARRICONE (OAB 165799/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1099463-59.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raquel Itria Martins

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1099463-59.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Raquel Itria Martins - Vistos. Tendo em vista que as certidões juntadas pela requerente às fls. 59/62 constam

com o nome incompleto, cumpra-se corretamente a decisão de fls. 56 em nome de Raquel Itria Martins, no prazo de dez dias. Intimem-se. - ADV: MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB 199062/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1099873-20.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cristina Zhou

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1099873-20.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Cristina Zhou - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas de fls. 42/43 e 51/53. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: JAILDA MARIA DA SILVA (OAB 335950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1103891-84.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - José Aparecido Barros - - Silvana Regina Gatto de Oliveira - - Gabriela Gatto de Oliveira Fonseca - - Julio Cesar Fonseca

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1103891-84.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de nascimento após prazo legal - José Aparecido Barros - - Silvana Regina Gatto de Oliveira - - Gabriela Gatto de Oliveira Fonseca - - Julio Cesar Fonseca - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: ANA PALMA DOS SANTOS (OAB 226880/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1103939-43.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Aparecido Barros - - Silvana Regina Gatto de Oliveira - - Joelcio de Oliveira Pereira - - Marcos Fernandes Pereira

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1103939-43.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Aparecido Barros - - Silvana Regina Gatto de Oliveira - - Joelcio de Oliveira Pereira - - Marcos Fernandes Pereira - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: ANA PALMA DOS SANTOS (OAB 226880/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1105375-37.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Ivanira Maria da Rocha Dias

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1105375-37.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Data de Nascimento - Ivanira Maria da Rocha Dias - Vistos. Antevedo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA (OAB 106718/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1105900-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Benedita Pereira de Souza

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1105900-24.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Benedita Pereira de Souza - Ao Ministério Público. - ADV: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1106079-50.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcos de Souza

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1106079-50.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcos de Souza - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se aos juízos de fl. 44 informando a alteração do nome da parte autora. P.R.I. - ADV: MARCOS DE SOUZA (OAB 119775/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1106650-21.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcio Pimentel Esposito - - Marcelo Pimentel Esposito - - Natalia Pimentel Esposito Polesi

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1106650-21.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Marcio Pimentel Esposito - - Marcelo Pimentel Esposito - - Natalia Pimentel Esposito Polesi - Vistos. Providencie a parte autora nos termos da cota ministerial supra, aditando-se no prazo de dez dias. Intime-se. - ADV: RODRIGO CREPALDI NEGRATO (OAB 352024/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1107550-04.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.S. - - B.B.M.S.

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1107550-04.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - R.M.S. - - B.B.M.S. - Bem por isso, tendo em vista a homonímia afastada diante da diferenciação do nome escolhido pelos pais e o nome de seus ascendentes, acolho a cota da ilustre Promotora de Justiça e indefiro o pedido dos autos. Por conseguinte, à minguada de outra providência a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Oficial, ao Ministério Público e aos interessados. I.C. - ADV: TATIANE PRAXEDES LECH (OAB 249396/SP), EMILIA MALGUEIRO CAMPOS (OAB 148794/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1106994-02.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - H.J.W. - - R.L.

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1106994-02.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - H.J.W. - - R.L. - Vistos. Determino ao Interino que comprove o resultado da sindicância instaurada, em dez dias. Com a providência, ao Ministério Público, tornando-me conclusos, a seguir. - ADV: RENATA LAPASTINA (OAB 58931/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1107735-42.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jhonn William Verastegui Choque

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1107735-42.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jhonn William Verastegui Choque - Vistos. Para análise do pedido de Justiça Gratuita, deverá a parte autora exibir declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, incluindo relação de bens e direitos. Em caso de isenção, exibir declaração de próprio punho declarando a isenção tributária. Também poderão ser exibidos

comprovantes outros documentos que a parte autora considere relevantes para comprovar a insuficiência de recursos alegada, como comprovante de rendimentos. Na hipótese de ser aposentada deverá apresentar extrato de rendimentos do INSS. Prazo: 5 dias. Int. - ADV: PATRICIA VEGA DOS SANTOS (OAB 320332/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1109084-80.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vanessa Abrahão Nolasco

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1109084-80.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vanessa Abrahão Nolasco - Vistos. Manifeste-se a requerente, em esclarecimentos, nos moldes da cota ministerial supra. Intime-se. - ADV: BRENDA PREVITERO ABRAHÃO (OAB 417693/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1108346-92.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - A.C.B.U.Q.

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1108346-92.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - A.C.B.U.Q. - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, item 1, que acolho. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir, inclusive para designação de audiência, nos termos do item 2 da cota. Int. - ADV: RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR (OAB 133321/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1110843-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriana de Agostini Firmino Da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1110843-79.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriana de Agostini Firmino Da Silva - Vistos. Cuida-se de ação de retificação de assento de nascimento e casamento. Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual nº 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal). Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil. Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito precedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). Ademais, respeitado entendimento diverso, este Juízo entende que o disposto no artigo 109, §5º da Lei de Registros Públicos aplica-se apenas à hipótese em que o domicílio da parte situa-se em Comarca diversa daquela em que se encontra o Cartório de Registro Civil em que lavrado o assento que se pretende retificar, quando, então, será expedido mandado e posterior "cumpra-se" do Juízo competente; diversamente do que ocorre no presente caso em que se trata de Foros diversos dentro da mesma Comarca da Capital. Neste exato sentido: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito precedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota). Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e, por economia processual, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Tatuapé, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitado conflito negativo de competência, a presente decisão servirá como informações. Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Int. - ADV: DÉBORA PEREIRA BERNARDO (OAB 305135/SP), LUANA TEIXEIRA SANTOS (OAB 369638/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1113166-57.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.B.F. - A.S.M. e outro

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1113166-57.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.B.F. - A.S.M. e outro - Vistos, 1. Fls. 39/72: Defiro a habilitação porquanto parte interessada. Anote-se. 2. Com cópias das fls. 01, 09/12 e desta decisão, oficie-se ao Serviço de Verificação de Óbitos da Capital solicitando esclarecimentos acerca do extenso lapso temporal existente desde o óbito (18 de março de 2017) e a remessa do cadáver à Instituição de Ensino (24 de julho de 2018). 3. Incontinenti, manifeste-se a Faculdade de Medicina Santa Marcelina Itaquera, Capital, prestando esclarecimentos acerca do lapso temporal existente entre o recebimento do cadáver (24 de julho de 2018) e o encaminhamento do requerimento ao Registro Civil competente somente em 30 de outubro de 2018, bem como esclareça se o corpo já fora utilizado para pesquisas ou se permanece intacto (Capítulo XVII, item 96.1 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça). Após, com a vinda dos esclarecimentos em sua íntegra, ao MP para manifestação. Int. - ADV: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA (OAB 41566/SP), JULIO TAVARES SIQUEIRA (OAB 283202/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1113590-02.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luzia Maria de Jesus Santana

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1113590-02.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luzia Maria de Jesus Santana - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: ODILON HENRIQUE DE SOUZA FILHO (OAB 207506/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1113049-66.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rodrigo Romano - - Roberto Romano Sobrinho - - Mari dos Santos Romano

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1113049-66.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rodrigo Romano - - Roberto Romano Sobrinho - - Mari dos Santos Romano - Vistos. Adite-se nos termos da cota ministerial de fls. 41/42, no prazo de dez dias. Intimem-se. - ADV: NELSON SCHIRRA FILHO (OAB 86934/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1111997-35.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sonia Maria de Jesus

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1111997-35.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sonia Maria de Jesus - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional do Jabaquara, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA (OAB 200134/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1112102-12.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcelo Alexandre Alves

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1112102-12.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcelo Alexandre Alves - Vistos. Fls. 21: Defiro o prazo requerido. Intimem-se. - ADV: DAVID CARMO CARBONE (OAB 125755/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1114224-95.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Provas - Y.M.C.O.

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1114224-95.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Provas - Y.M.C.O. - Vistos, Cuida-se de pedido de autorização para cremação do corpo de Yara Antunes Lopes, falecida aos 05 de novembro de 2018, nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, em decorrência de morte não violenta. Segundo consta do pedido formulado, a extinta não possui nenhum parente na linha direta e, por esta razão, até o presente momento, a solenidade funerária não ocorreu, em razão da exigência apresentada pelo Serviço Funerário Municipal, relativamente à necessidade de autorização judicial. Na hipótese telada, incide o contido no recente Parecer nº 311/2018-E da lavra do Ilustre Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Paulo César Batista dos Santos, aprovado pelo Excelentíssimo

Senhor Corregedor Geral da Justiça e publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 14 de agosto de 2.018, atinente ao Processo CGJ nº 2.018/68.234: "no sentido de que, no âmbito da Capital do Estado, a autorização para cremação de cadáver, também no caso de morte natural, será dada pelo Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária". Em sendo assim, respeitosamente, determino a remessa do presente feito ao MM. Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária da Comarca da Capital, competente para apreciar o pedido. Cumpra-se a presente decisão com urgência, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: FABIO GOMES DE PAULA (OAB 329066/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1113672-33.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Helena Rocha

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1113672-33.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Helena Rocha - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA (OAB 235069/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1114538-41.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Inácio Pontes de Freitas

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1114538-41.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - José Alberes de Araujo - Vistos. Ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: ALINE ROZANTE (OAB 217936/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 - Processo 1114314-06.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Inácio Pontes de Freitas

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0457/2018 -

Processo 1114314-06.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - José Inácio Pontes de Freitas - Vistos. Ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: EDUARDO TORRES CEBALLOS (OAB 105097/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
